

AUDITORIA INTERNA

AVALIAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE DIÁRIAS E PASSAGENS

Ação ID nº 02 - PAINT 2021



UNILAB
Universidade da
Integração Internacional
da Lusofonia Afro-Brasileira



UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

PROCESSO Nº 23282.004722/2021-52

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO Nº 2021.3

Ação nº 02 - PAINT 2021

EXERCÍCIO: 2021

QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO?

Avaliação do cumprimento das normas vigentes acerca das prestações de contas de diárias e passagens.

POR QUE ESSE TRABALHO FOI REALIZADO?

O trabalho foi realizado em obediência ao Plano Anual de Auditoria de 2021, Ação ID 02/2021.

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA AUDIN? QUAIS AS RECOMENDAÇÕES QUE DEVERÃO SER ADOTADAS?

Constatou-se que o cumprimento das normas acerca das prestações de contas de diárias e passagens são parcialmente adequadas, com ressalva as incoerências constatadas e apresentadas no relatório.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

SCDP - Sistema de Concessão de Diárias e Passagens

PCDP - Proposta de Concessão de Diárias e Passagens

PROAD - Pró-reitoria de Administração

UAIG - Unidade de Auditoria Interna Governamental

TCU - Tribunal de Contas da União

1. INTRODUÇÃO

Versa este relatório sobre a auditoria de avaliação do cumprimento das normas vigentes nos processos de prestação de contas de diárias e passagens no SCDP, conforme previsão no Plano Anual de Auditoria de 2021.

Conforme ORDEM DE SERVIÇO (OS) Nº 3/2021/AI-UNILAB, a equipe designada para realizar a auditoria foi composta pelos seguintes servidores:

Equipe de Auditoria	
Maira Cristina Amorim	Chefe da Auditoria Interna

O processo de concessão e avaliação das solicitações de diárias e passagens é executado pela Seção de Diárias e Passagens, vinculada hierarquicamente à Pró-Reitoria de Administração (PROAD).

Destaca-se que nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames. Ademais a Seção de Diárias e Passagens forneceu as informações solicitadas, bem como acesso ao SCDP através da Portaria Reitoria Nº 129, de 16 de abril de 2021.

Os exames foram realizados por amostragem sistemática, correspondente a vinte por cento dos processos de concessões de diárias, cuja amostra foi obtida por intermédio da extração no SCDP das PCDPs realizadas no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020.

Ademais, foram objeto de análise todas as Propostas de Concessão de Diárias e Passagens (PCDP) do mesmo período que constam pendências na prestação de contas no SCDP.

Os trabalhos de análise e avaliação foram realizados tendo como base os documentos anexados no SCDP.

O Quadro 1 demonstra a relação dos beneficiários de diárias, no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020, extraída do sistema SCDP e utilizada como amostra para a realização dos trabalhos.

Quadro 1 – Amostra dos PCDP – 2019 e 2020

Nome do Proposto	PCDP
E. B. L. D. S.	000005/19
R. C. C. N.	000010/19
J. F. S.	000015/19
L. M. C. S. C.	000020/19
J. C. D. S. R.	000025/19
A. P. V. G.	000030/19
M. S. C. R.	000035/19-1C
C. F. D. S.	000040/19
R. P. N.	000045/19
I. F. L.	000050/19
E. C. S.	000055/19-1C
M. A. C. C.	000060/19
T. C. D. S.	000065/19
M. R. F. D. F.	000070/19
R. P. M.	000075/19
R. S. C.	000080/19
V. S. V.	000085/19
A. G. L.	000090/19
E. H. L. B.	000095/19
F. E. C.	000100/19
J. S. S.	000105/19
A. A. S. N.	000110/19
R. P. M.	000115/19
K. D. S. N.	000120/19

M. A. M. L.	000125/19
R. N.	000130/19
S. D. S.O.	000135/19
A. V. D. S. F.	000140/19
S. M. G. C.	000145/19
J. R. P. F.	000150/19
M. A. M. L.	000155/19
E. H. L. B.	000160/19
A. F. A.	000165/19
A. B. M.	000170/19
M. D. C. D. S.	000175/19
E. H. L. B.	000180/19
A. C. D. S. B.	000185/19
D. D. L. T.	000190/19
R. M. D. M.	000195/19
A. P. V. G.	000200/19
N. G. M. D. A.	000205/19
A. S. M. F. G. D. S.	000210/19
E. C. F.	000215/19
L. C. P. R.	000005/20
N. G. N.	000010/20
M. C. D. A.	000015/20
E. B. L. S.	000020/20
A. C. F. S.	000025/20
R. T. B. R.	000030/20
C. R. C.	000035/20
C. M. C. A.	000040/20
J. U. P.	000045/20
L. S. M.	000050/20

Fonte: Sistema SCDP, acesso em abril de 2021

2. QUESTÕES DE AUDITORIA

Os exames de auditoria foram orientados pelo Programa de Auditoria, no qual consta o período, o objetivo, o escopo do trabalho, a equipe destacada, além das seguintes questões de auditoria:

- A prestação de contas foi realizada no prazo máximo estabelecido em norma?
- Houve a apresentação dos cartões de embarque, ou documento equivalente, na prestação de contas?
- Houve a apresentação de documento que comprove a participação do proposto na missão?
- Houve a apresentação do relatório de viagem?
- Houve a devolução de diárias, conforme caso?

- Houve a aprovação da prestação de contas?

3. RESULTADO DOS EXAMES

3.1. CONSTATAÇÃO 01: Pendência em prestação de contas.

Consta pendência na prestação de contas das seguintes PCDPs:

Quadro 2 – Pendência em prestação de contas

Nome do Proposto	PCDP
M. A. C. C.	000060/19
I. F. D. O. S.	000074/19
M. C. V. F.	000078/19
M. M. C.	000079/19
R. S. C.	000080/19
R. B. D. S.	000081/19
S. M. M. D. S. B.	000092/19-1C

Fonte: Sistema SCDP, acesso em abril de 2021.

Conforme art. 19 da IN SLTI/MP nº 03/2015; art. 42 e art. 43 da Portaria MEC nº 204/2020; art. 43 e art. 44 da Portaria MEC nº 2.227/2019 (revogada em 2020) e art. 13 da Portaria MEC nº 403/2009 (revogada em 2019), a prestação de contas deve ser apresentada no prazo máximo de cinco dias corridos para missões em território nacional e em trinta dias para missões em território internacional.

3.1.1. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE AUDITADA

A unidade auditada manifestou que instrui constantemente os beneficiários, unidades demandantes e solicitantes de viagem a atuarem em conjunto para finalização das prestações de contas e que:

“Especificamente quanto às propostas listadas na constatação 1, de fato estão aguardando o início da prestação de contas. Diante disso, reiteramos novamente a solicitação de regularização diretamente com a Pró-Reitoria de Extensão, Arte e Cultura (PROEX) e o Instituto de Ciências da Saúde (ICS), conforme documentos SEI nº 0271531 e 0271612.

Além disso, o próprio SCDP emite notificações frequentes aos propostos, por meio do e-mail cadastrado, informando sobre a pendência a ser regularizada.”

3.1.2. ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA

Destaca-se que com fito no art. 70, Constituição Federal de 1988, que toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize recursos públicos, deve prestar contas. Portanto, o proposto é obrigado a realizar a prestação de contas das diárias e passagens recebidas em seu afastamento a serviço de modo a comprovar a efetividade e eficácia da viagem.

É importante salientar que a responsabilidade de prestar contas é, precipuamente, do proposto, pois recebeu o recurso. No entanto, são solidários a ele, conforme o Decreto no 5.992, de 2006, o proponente e o ordenador de despesas que autorizaram o pagamento, caso não tomem as providências necessárias ao cumprimento dos requisitos legais.

Em tempo, ratificamos o dever de prestar contas, consoante art. 19 da IN SLTI/MP nº 03/2015; art. 42 e art. 43 da Portaria MEC nº 204/2020; art. 43 e art. 44 da Portaria MEC nº 2.227/2019 (revogada em 2020), art. 13 da Portaria MEC nº 403/2009 (revogada em 2019) e Acórdão TCU nº 1287/2010 – 1ª Câmara.

3.1.3. RECOMENDAÇÃO

Acionar os propositos com pendência de prestação de contas no SCDP para que apresentem os respectivos documentos comprobatórios de modo a comprovar a efetividade e eficácia da viagem, exigindo, em caso contrário, a devolução do valor recebido a título de diárias e passagens.

3.2. CONSTATAÇÃO 02: Prestação de contas realizadas em atraso.

Ao analisar as solicitações contidas no SCDP, verificou-se que as PCDPs abaixo desrespeitaram o prazo legal para prestação de contas:

Quadro 3 – Prestação de contas realizadas em atraso

Nome do Proposto	PCDP
E. B. L. D. S.	000005/19
J. F. S.	000015/19
J. C. D. S. R.	000025/19
A. P. V. G.	000030/19
M. S. C. R.	000035/19-1C
C. F. D. S.	000040/19
I. F. L.	000050/19
E. C. S.	000055/19-1C
M. R. F. D. F.	000070/19
R. P. M.	000075/19
V. S. V.	000085/19
F. E. C.	000100/19
J. S. S.	000105/19
A. A. S. N.	000110/19
M. A. M. L.	000125/19
S. D. S. O.	000135/19
J. R. P. F.	000150/19
M. A. M. L.	000155/19
E. H. L. B.	000160/19
A. F. A.	000165/19
A. B. M.	000170/19
M. D. C. D. S.	000175/19
A. P. V. G.	000200/19
N. G. M. D. A.	000205/19
A. S. M. F. G. D. S.	000210/19
E. C. F.	000215/19
L. C. P. R.	000005/20
N. G. N.	000010/20
R. T. B. R.	000030/20

C. R. C.	000035/20
J. U. P.	000045/20

Fonte: Sistema SCDP, acesso em abril de 2021.

3.2.1. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE AUDITADA

Após o prazo previsto na legislação para que seja dado início à Prestação de Contas no SCDP, o próprio sistema inicia uma cobrança automática e frequente aos propositos, por meio do e-mail cadastrado, informando sobre a pendência a ser regularizada.

Deve-se considerar também que, antes de darem início à Prestação de Contas no SCDP, o solicitante de viagem, juntamente com propositos, precisam realizá-la no SEI, para que seja feita uma análise prévia pela Seção de Diárias e Passagens e após, serem inseridos os documentos no SCDP.

As propostas citadas nos resultados preliminares realmente foram iniciadas fora do prazo no SCDP, com exceção da PCDP nº 000160/19, uma vez que o término da viagem desta deu-se no dia 07/11/2019 e a prestação de contas foi iniciada no sistema no dia 12/11/2019, ou seja, exatamente 5 dias corridos após a viagem, portanto dentro do prazo, tanto que o SCDP sequer solicitou justificativa para prestação de contas realizada fora do prazo.

Salienta-se que todas as demais propostas, mesmo tendo sido iniciadas fora do prazo, possuem justificativa preenchida no campo exigido pelo sistema e o proponente aprovou cada uma delas.

3.2.2. ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA

A Unidade de Auditoria Interna acata a manifestação acerca da PCDP nº 000160/19. Para as demais solicitações, ratifica-se que a prestação de contas deve ser realizada no prazo, conforme art. 19 da IN SLTI/MP nº 03/2015; art. 42 e art. 43 da Portaria MEC nº 204/2020; art. 43 e art. 44 da Portaria MEC nº 2.227/2019 (revogada em 2020) e art. 13 da Portaria MEC nº 403/2009 (revogada em 2019).

Cabe destacar que foi analisada uma amostra de 54(cinquenta e quatro) PCPDs, dessas 31(trinta e uma) possuíam prestação de contas fora do prazo, conseqüentemente, 57% descumpriram o prazo máximo estabelecido em norma, demonstrando, portanto, que não se tratam de exceções.

Dessa forma, a Pró-reitoria de Administração deve tomar providências pertinentes para que os propositos e/ou solicitantes prestem contas no prazo solicitado, complementando a ação do sistema de enviar e-mails.

3.2.3. RECOMENDAÇÃO

Recomendamos que a prestação de contas ocorra no prazo previsto pela legislação.

3.2.4. RECOMENDAÇÃO

Recomendamos que a Pró-reitoria de Administração (Seção de Diárias e Passagens) aprimore seus controles internos, objetivando o cumprimento dos prazos exigidos na legislação.

3.3. CONSTATAÇÃO 03: Data da solicitação posterior à data de início da viagem.

Ao analisar as solicitações contidas no SCDP, verificou-se que nas PCPDs abaixo a viagem foi iniciada antes da solicitação de viagem:

Quadro 4 – Solicitações posteriores às viagens

Nome do Proposto	PCDP
R. C. C. N.	000010/19
M. R. F. D. F.	000070/19
I. F. D. O. S.	000074/19
M. C. V. F.	000078/19
R. S. C.	000080/19
R. B. D. S.	000081/19

Fonte: Sistema SCDP, acesso em abril de 2021.

O ACÓRDÃO TCU N° 1151/2007 estabelece que:

"9.2.1.6. abstenha-se de assinar as propostas e concessões de diárias em data posterior à do início do deslocamento, tendo em vista a preservação das garantias do servidor;"

Na Portaria MEC n° 403/2009 (revogada em dezembro de 2019 pela Portaria MEC n° 2.227/2019) constava que:

"Art. 7º As propostas de concessão de diárias e passagens para os deslocamentos no país deverão ser encaminhadas com **antecedência mínima de 10 (dez) dias**.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, as Autoridades Superiores poderão autorizar viagem em **prazo inferior** ao estabelecido no caput deste artigo, desde que devidamente formalizada a justificativa e comprovada a inviabilidade do seu efetivo cumprimento. " (grifos nosso).

Na Portaria MEC n° 2.227/2019 (revogada em fevereiro de 2020 pela Portaria MEC n° 204/2020) constava que:

"Art. 9º Compete ao Solicitante de Viagem da unidade o cadastro e a inclusão de todos os dados relativos à PCDP no SCDP.

§1º O encaminhamento de PCDP que ensejar a necessidade de emissão de bilhete aéreo deverá ser realizado de forma a garantir que a compra dos trechos ocorra com **antecedência mínima de quinze dias** da data prevista para o início da viagem.

§2º O encaminhamento de PCDP que não ensejar a necessidade de emissão de bilhete aéreo deverá ser realizado ordinariamente **até cinco dias úteis** antes do início do afastamento, de forma a viabilizar o prévio pagamento de eventuais diárias." (grifos nosso)

Por fim, a Portaria MEC n° 204/2020 estabelece que:

"Art. 11. Competem ao solicitante de viagem da unidade o cadastro e a inclusão de todos os dados relativos à PCDP no SCDP.

§ 1º O encaminhamento de PCDP que ensejar a necessidade de emissão de bilhete aéreo deverá ser realizado de forma a garantir que a compra dos trechos ocorra com **antecedência mínima de quinze dias** da data prevista para o início da viagem.

§ 2º O encaminhamento de PCDP que não ensejar a necessidade de emissão de bilhete aéreo deverá ser realizado ordinariamente **até cinco dias úteis** antes do início do afastamento, de forma a viabilizar o prévio pagamento de eventuais diárias." (grifos nosso)

3.3.1. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE AUDITADA

Inicialmente, foi realizada a análise de cada processo e proposta, a fim de verificar a presença de justificativa para o envio da solicitação após a viagem, de despacho desta seção citando as determinações legais e de autorização da(s) autoridade(s) competente(s):

Processo SEI	Proposto	PCDP	Tipo de Viagem	Portaria no DOU emitida	Proposto apresentou	Há despacho de
--------------	----------	------	----------------	-------------------------	---------------------	----------------

				antes do afastamento?	justificativa no formulário do SEI?	orientação da SDP?
Processo Físico	R. C. C. N.	000010/19	Internacional - Ônus Limitado	Sim	Formulário antigo não solicitava. Não houve pagamento de diárias e passagens (viagem com Ônus Limitado).	Não se aplica
23282.500427/2019-16	M. R. F. F.	000070/19	Nacional – Diárias Festival	Não se aplica	Sim: “De ordem do Reitor, Prof. Alexandre Cunha Costa”.	Sim, porém a viagem foi autorizada na reitoria antes mesmo de passar por nossa análise.
23282.500282/2019-45	I. F. O. S.	000074/19	Nacional – Diárias Festival	Não se aplica	Sim: “Aguardando envio dos dados do colaborador”.	Sim. Obs: Aprovado na Proad e Reitoria.
23282.500284/2019-34	M. C. V. F.	000078/19	Nacional – Diárias Festival	Não se aplica	Sim: “Aguardando envio dos dados do colaborador”.	Sim. Obs: Aprovado na Proad e Reitoria.
23282.500254/2019-28	R. S. C.	000080/19	Nacional – Diárias Festival	Não se aplica	Sim: “Aguardando envio dos dados do colaborador”.	Sim. Obs: Aprovado na Proad e Reitoria.
23282.500286/2019-23	R. B. S.	000081/19	Nacional – Diárias Festival	Não se aplica	Sim: “Aguardando envio dos dados do colaborador”.	Sim. Obs: Aprovado na Proad e Reitoria.

De fato, as solicitações ocorreram após à data de início da viagem, porém foram aprovadas pela(s) autoridade(s) competente(s), tanto no SEI, quanto no SCDP, após a análise das justificativas apresentadas pelos propositos nos formulários do SEI, conforme processos em anexo (0271839). Além disso, em todos os processos esta seção informou em despacho que se tratava de solicitação de pagamento retroativo, bem como as disposições contidas no art. 5º do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, e no Acórdão 1151/2017 do TCU:

"9.2.1.6. abstenha-se de assinar as propostas e concessões de diárias em data posterior à do início do deslocamento, tendo em vista a preservação das garantias do servidor;

9.2.1.7. evite pagar diárias em data posterior à realização da viagem, consoante ao disposto no art. 5º Decreto n. 5.992/2006, justificando adequadamente no processo, entre as situações previstas no normativo, caso o pagamento seja feito no decorrer ou após a viagem."

Especificamente quando à proposta nº 000010/19, cabe ressaltar que a viagem foi enquadrada no tipo "Com Ônus Limitado: inciso II, art. 1º, Dec. nº 91.800/85 inciso IV" ou seja, não houve a concessão de diárias e passagens, mas apenas o direito ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego. Desse modo, considerando que as portarias do Ministério da Educação citadas na constatação 03 referem-se apenas a propostas que possuem necessidade de emissão de bilhete aéreo ou de pagamento de diárias, e que o Acórdão TCU nº 1151/2007 ressalta a necessidade de preservação das garantias do servidor, podemos considerar que o cadastro de viagem com ônus limitado após o início da viagem não vai de encontro à legislação em comento. Além disso, diante do volume de trabalho desta seção e da quantidade insuficiente de servidores, em algumas situações é necessário estabelecer prioridades, que nesse caso são os afastamentos com ônus de diárias e passagens. Ademais, cabe ressaltar que a portaria autorizando o afastamento foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) antes do início da viagem.

3.3.2. ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA

A legislação citada pela auditoria pode ser utilizada como basilar, porém não pode ser subsídio para não cumprimento de um fluxo tempestivo e para ausência de providências quanto à regularização de PCDPs.

Os setores demandantes não podem escolher, quando acharem conveniente, o momento adequado para realizar os procedimentos necessários para condução do SCDP.

Ademais, conforme informado na tabela apresentada pela unidade auditada, em alguns casos, houve a aprovação de todo o processo antes da chegada ao setor pertinente, implicando falta de processo definido e regulamentado.

Além disso, o art. 5º do Decreto 5.992/2009 estabelece que:

"Art. 5º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - situações de urgência, devidamente caracterizadas; e

II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente."

As viagens com concessão de diárias conforme constatado, foram realizadas em período inferior à 15 dias. Assim, restou necessário caracterizar a situação de urgência para realização de pagamentos de diárias posteriormente à viagem, conforme exige o art. 5, inciso I, do Decreto 5.992/2009.

Constam como justificativas para pagamentos de diárias posteriormente às viagens: "De ordem do Reitor, Prof. Alexandre Cunha Costa" e "Aguardando envio dos dados do colaborador".

Portanto, entendemos que as situações de urgência não foram devidamente caracterizadas.

Conclui-se, também, que a Seção de Diárias e Passagens (Pró-Reitoria de Administração) não possui normativo interno, regulando as demandas internas e específicas, bem como subsidiando a legislação referente ao tema, causando falhas no planejamento e fluxo dos processos de concessão e prestação de contas de diárias e passagens.

3.3.3. RECOMENDAÇÃO

Recomendamos que sejam elaborados normativos internos regulando o processo de concessão e prestação de contas de diárias e passagens, apresentando ampla transparência à comunidade acadêmica,

bem como divulgando as informações no website da Unilab.

3.3.4. RECOMENDAÇÃO

Recomendamos que a Unidade Demandante e a Pró-reitoria de Administração justifiquem adequadamente no processo a situação de urgência caracterizada quando for necessário realizar a solicitação posteriormente ao início da viagem.

3.4. CONSTATAÇÃO 04: Falta de apresentação de documentos relativos ao objetivo da viagem realizada a serviço.

Ao analisar as solicitações contidas no SCDP, verificou-se que nas PCDPs abaixo não foram apresentados documentos relativos ao objetivo da viagem realizada a serviço. Consequentemente, ocasionando aprovação de prestações de contas na qual a documentação está incompleta:

Quadro 5 – Falta de comprovante relacionado ao objetivo da viagem

Nome do Proposto	PCDP
J. F. S.	000015/19
C. F. D. S.	000040/19
I. F. L.	000050/19
E. C. S.	000055/19-1C
M. R. F. D. F.	000070/19
I. F. D. O. S.	000074/19
R. S. C.	000080/19
J. S. S.	000105/19
M. A. M. L.	000125/19
S. D. S. O.	000135/19
M. A. M. L.	000155/19
A. F. A.	000165/19
M. D. C. D. S.	000175/19
A. C. D. S. B.	000185/19
A. P. V. G.	000200/19
N. G. M. D. A.	000205/19
A. S. M. F. G. D. S.	000210/19
N. G. N.	000010/20
C. R. C.	000035/20
J. U. P.	000045/20

Fonte: Sistema SCDP, acesso em abril de 2021.

Conforme art. 42, inciso I, e art. 43, inciso II, da Portaria MEC nº 204/2020; art. 43, inciso III, e art. 44, inciso III, da Portaria MEC nº 2.227/2019 (revogada em 2020) e art. 13 da Portaria MEC nº 403/2009 (revogada em 2019), a prestação de contas deve incluir documentos comprobatórios da prestação do serviço ou da participação do proposto nas atividades relacionadas com o objetivo da viagem.

3.4.1. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE AUDITADA

Quanto às propostas cadastradas em 2019, podemos considerar o disposto na Portaria MEC nº 403, de 23 de abril de 2009 (revogada em 02/01/2020), que orienta que os documentos comprobatórios da prestação do serviço ou da participação do beneficiário nas atividades previstas sejam apresentados, caso haja. Ou seja, pode-se compreender que, em algumas situações, é possível não ocorrer emissão de atas, certificados ou declarações. Além disso, consideramos também o disposto na IN SLTI/MP nº 03/2015:

"Art. 19. A prestação de contas do afastamento deverá ser realizada por meio do SCDP, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do retorno da viagem, mediante a apresentação dos bilhetes ou canhotos dos cartões de embarque, em original ou segunda via, ou recibo do passageiro obtido quando da realização do check in via internet, ou a declaração fornecida pela companhia aérea, bem como por meio do registro eletrônico da situação da passagem no SCDP.

Parágrafo único. Em caso de viagens ao exterior, com ônus ou com ônus limitado, o servidor ficará obrigado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do término do afastamento do país, a apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior, conforme previsão contida no art. 16 do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985, além do cumprimento do que dispõe o caput."

Especificamente quanto às propostas nº 000074/19 e 000080/19, verificou-se que ainda estão com prestação de contas pendentes, na etapa "Aguardando Início da Prestação de Contas" no SCDP e que, inclusive, foram citadas na constatação 01. Por esse motivo, ainda não há documentos relativos ao objetivo da viagem anexados no SCDP.

Quanto às propostas cadastradas em 2020, durante a vigência da Portaria MEC nº 204/2020, cabe destacar o que consta em seu Art. 42:

"Art. 42. Para a prestação de contas de missões em território nacional, o proposto, seja servidor seja colaborador eventual, deverá apresentar, no prazo máximo de cinco dias corridos, no SCDP, contados da conclusão da missão, os seguintes documentos:

I - apresentação dos bilhetes ou canhotos dos cartões de embarque, em original ou segunda via, ou recibo do passageiro obtido quando da realização do check-in via internet, ou a declaração fornecida pela companhia aérea, bem como por meio do registro eletrônico da situação da passagem no SCDP; e

II - apresentação de documentos relacionados com o objetivo das viagens realizadas a serviço, a exemplo de atas de reunião, certificados de participação ou presença, **entre outros.**" (grifos nosso)

Diante disso, segue manifestação acerca das propostas de 2020:

Processo SEI	Proposto	PCDP	Motivo da Viagem	Período da Viagem	Manifestação
23282.400865/2020-19	N. G. N.	000010/20	Nacional - Treinamento	10/02/2020 a 11/02/2020	O proposto apresentou o Relatório de Viagem, recibos obtidos quando da realização do check-in via internet e anexou, apenas no SEI, o Certificado do Treinamento (0104421). Desse modo, informamos que o Certificado já foi devidamente anexado ao SCDP.
23282.407219/2020-74	C. R. C.	000035/20	Nacional - A Serviço	12/07/2020 a 15/07/2020	O proposto apresentou o Relatório de Viagem e os bilhetes ou canhotos dos cartões de embarque. Desse modo, o Relatório de Viagem foi considerado como sendo o

					documento relacionado com o objetivo da viagem realizada a serviço, visto que a servidora declarou ter realizado a missão, e que na portaria há previsão de "entre outros" documentos.
23282.408341/2020-68	J. U. P.	000045/20	Nacional - A Serviço	17/08/2020 a 17/08/2020	O proposto apresentou o Relatório de Viagem e o transporte utilizado foi veículo oficial. Desse modo, o Relatório de Viagem foi considerado como sendo o documento relacionado com o objetivo da viagem realizada a serviço, visto que o servidor declarou ter realizado a missão, e que na portaria há previsão de "entre outros" documentos.

Por fim, ressaltamos que para todos os afastamentos é apresentado o Relatório de Viagem, seja em afastamentos nacionais e internacionais. Tal relatório é uma forma do proposto atestar que participou da missão, mesmo nos casos em que não há documentos relacionados com o objetivo da viagem realizada, a exemplo da viagem para instalação de equipamentos ou visitas técnicas.

3.4.2. ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA

A Unidade de Auditoria Interna Governamental compreende que nem todos os casos possuem formas de comprovar a atividade executada. No entanto, é necessário que a Unidade Auditada estabeleça via normativos internos, com fito nos regulamentos externos, a documentação comprobatória necessária nos principais casos de concessão de diárias e passagens. Ademais a documentação deve ser apresentada tempestivamente no SCDP.

Ademais, o relatório de viagem é o documento produzido pelo proposto com a finalidade de detalhar as atividades desenvolvidas no período e os objetivos esperados e alcançados. Já a documentação comprobatória, conforme inciso III, art. 43 da Portaria MEC nº 204/2020, vislumbra demonstrar que o proposto de fato participou da atividade relacionada com o objetivo da viagem. Com isso, vê-se que os documentos têm objetivos distintos.

Por fim, não é razoável que o proposto produza documento no qual comprove sua participação na missão por ele desempenhada.

3.4.3. RECOMENDAÇÃO

Recomendamos que o proposto apresente, tempestivamente, documentação comprobatória da atividade pertinente à solicitação de diárias e passagens.

3.5. CONSTATAÇÃO 05: Falta de apresentação do relatório de viagem no SCDP.

Ao analisar as solicitações contidas no SCDP, verificou-se que nas PCDPs abaixo o preposto não apresentou o relatório de viagem.

Quadro 6 – Falta de relatório de viagem

Nome do Proposto	PCDP
M. A. C. C.	000060/19
I. F. D. O. S.	000074/19
M. C. V. F.	000078/19
M. M. C.	000079/19
R. S. C.	000080/19
R. B. D. S.	000081/19

Fonte: Sistema SCDP, acesso em abril de 2021.

Conforme art. 43, inciso I, da Portaria MEC nº 204/2020; art. 43, inciso I, e art. 44, inciso I, da Portaria MEC nº 2.227/2019 (revogada em 2020) e art. 13 da Portaria MEC nº 403/2009 (revogada em 2019), a prestação de contas deve incluir um relatório circunstanciado sobre a viagem e seus objetivos.

3.5.1. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE AUDITADA

As propostas citadas nesta constatação foram citadas também na constatação 01 e ainda estão com prestação de contas pendentes, na etapa "Aguardando Início da Prestação de Contas" no SCDP.

Ressaltamos que, conforme já mencionado na manifestação à constatação 01, entramos em contato com as unidades demandantes e solicitantes de viagem através de ofício e e-mail. Iremos reforçar a urgência da finalização das prestações de contas novamente, além de orientar sobre quais documentos são necessários, conforme Portaria MEC nº 403, de 23 de abril de 2009.

3.5.2. ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA

A Unidade Auditada ratifica as informações constatadas pela Unidade de Auditoria Interna e pela legislação. Reforçamos que é necessário a apresentação do relatório de viagem, com fito no art. 43, inciso I, da Portaria MEC nº 204/2020; art. 43, inciso I, e art. 44, inciso I, da Portaria MEC nº 2.227/2019 (revogada em 2020) e art. 13 da Portaria MEC nº 403/2009 (revogada em 2019).

3.5.3. RECOMENDAÇÃO

Apresentar relatório de viagem no processo de prestação de contas no SCDP.

3.6. CONSTATAÇÃO 06: Pagamento de diárias retroativas.

Ao analisar as solicitações contidas no SCDP, verificou-se que nas PCDPs abaixo houve o pagamento de diárias retroativas.

Quadro 7 – Pagamento de diárias retroativas

Nome do Proposto	PCDP
M. R. F. D. F.	000070/19
I. F. D. O. S.	000074/19
M. C. V. F.	000078/19
R. S. C.	000080/19
R. B. D. S.	000081/19

O ACÓRDÃO TCU N° 1151/2007 estabelece que:

"9.2.1.7. evite pagar diárias em data posterior à realização da viagem, consoante ao disposto no art. 5º Decreto n. 5.992/2006, justificando adequadamente no processo, entre as situações previstas no normativo, caso o pagamento seja feito no decorrer ou após a viagem(...);

3.6.1. **MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE AUDITADA**

As propostas citadas nesta constatação foram citadas também na constatação 03, em que a data da solicitação foi posterior à data de início da viagem. Tal atraso na solicitação e autorização ocasionou o pagamento de diárias de forma retroativa.

Ressaltamos que, conforme já mencionado na constatação 03, todas as propostas foram aprovadas pela(s) autoridade(s) competente(s), tanto no SEI quanto no SCDP, após a análise das justificativas apresentadas pelos propositos nos formulários do SEI. Além disso, em todos os processos (0271839) esta seção informou, através de despacho, que se tratava de solicitação de pagamento retroativo, bem como alertou acerca das disposições contidas no art. 5º do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006 e no Acórdão 1151/2017 do TCU, sobre abster-se de assinar propostas em data posterior à do início do deslocamento e evitar o pagamento de diárias em data posterior à realização da viagem.

Por fim, cabe ressaltar o disposto no item 10 da Nota Informativa nº43/2015/CGNOR/DENOR/SEGEP/MP, que esclarece acerca da possibilidade de pagamento de diárias em exercício posterior ao deslocamento do servidor:

"10. Desse modo, ainda que o requerimento para a concessão de diárias ocorra posteriormente ao deslocamento do servidor, esta indenização poderá ser concedida, desde que atendidos os requisitos exigidos nos arts. 58 da Lei no 8.112, de 1990, bem como no Decreto no 343, de 2001 (vigente à época), observando-se, ainda, o prazo prescricional disposto no art. 110 da Lei no 8.112, de 1990, e no Decreto-Lei no 20.910, de 1932."

A Lei nº 8.112, de 1990, no art. 110, inciso I, dispõe acerca do prazo prescricional:

"Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;"

3.6.2. **ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA**

A Unidade de Auditoria Interna Governamental acata a manifestação da Unidade Auditada. No entanto, ratifica-se a validade dos acórdãos exarados pelo TCU. Essa unidade consubstancia que todas as normas requerem ser observadas e respeitadas, procurando harmonização entre elas. Ademais, não constitui boa prática no processo de concessão de diárias e passagens o pagamento de diárias retroativas.

Além disso, o art. 5º do Decreto 5.992/2009 estabelece que:

"Art. 5o As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - situações de urgência, devidamente caracterizadas; e

II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente."

As viagens com concessão de diárias conforme constatado, foram realizadas em período inferior à 15 dias. Assim, restou necessário caracterizar a situação de urgência para realização de pagamentos de diárias posteriormente à viagem, conforme exige o art. 5, inciso I, do Decreto 5.992/200.

Constam como justificativas para pagamentos de diárias posteriormente às viagens: “De ordem do Reitor, Prof. Alexandre Cunha Costa” e “Aguardando envio dos dados do colaborador”.

Portanto, entendemos que as situações de urgência não foram devidamente caracterizadas.

3.6.3. RECOMENDAÇÃO

Recomendamos que a Seção de Diárias e Passagens, em conjunto com a Pró-Reitoria de Administração e a alta gestão, harmonize as legislações pertinentes, estabelecendo normas de controle interno com fito em mitigar o pagamento de diárias retroativas.

3.6.4. RECOMENDAÇÃO

Recomendamos que a Unidade Demandante e a Pró-reitoria de Administração justifiquem adequadamente no processo a situação de urgência caracterizada quando for necessário o pagamento de diárias retroativas.

3.7. CONSTATAÇÃO 07: Bilhetes não apresentados na prestação de contas.

Ao analisar as solicitações contidas no SCDP verificou-se que nas PCDP abaixo o proposto não apresentou os bilhetes.

Quadro 8 – Falta de bilhetes

Nome do Proposto	PCDP
S. M. M. S. B.	000092/19-1C

Fonte: Sistema SCDP, acesso em abril de 2021.

Conforme Art. 19 da IN SLTI/MP nº 03/2015; art. 42, inciso I, e art. 43, inciso II, da Portaria MEC nº 204/2020; Art. 43, inciso II, e Art. 44, inciso II, da Portaria MEC nº 2.227/2019 (revogada em 2020) e Art. 13 da Portaria MEC nº 403/2009 (revogada em 2019), a prestação de contas deve incluir a apresentação dos bilhetes ou canhotos dos cartões de embarque, em original ou segunda via, ou recibo do passageiro obtido quando da realização do check-in via internet, ou a declaração fornecida pela companhia aérea.

3.7.1. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE AUDITADA

A proposta 000092/19-1C foi citada também na constatação 01 e está com prestação de contas pendentes, na etapa "Aguardando Início da Prestação de Contas" no SCDP.

Inicialmente, a documentação de prestação de contas foi apresentada com um comprovante de embarque incorreto e, no momento de lançamento no SCDP, não foi possível realizar a prestação de contas, pois o sistema informou que havia trecho sem bilhete associado, nesse caso o trecho de retorno.

Diante disso, questionamos a Central de Atendimento do Ministério de Economia sobre a situação, que verificou junto à Companhia Aérea que o bilhete WJV5FP, voo GOL 1857 (Fortaleza - Recife em 10/08/2019) não tinha sido utilizado.

Desse modo, encaminhamos a informação para o ICS, orientando acerca do procedimento a ser realizado e da documentação necessária para prestação de contas. Logo após, o proposto Simone Maria Muniz da Silva Bezerra informou que "Todas as minhas atividades foram concluídas bem como a entrega do comprovante de adiantamento do meu retorno pelo fato da minha filha ter sido hospitalizado em Recife."

Posteriormente, o Solicitante de Viagem do ICS informou que o proposto havia informado que não tinha o

comprovante do voo de retorno e que o professor Thiago não conseguiu obter documento comprobatório com a Companhia Aérea. O professor Thiago chegou a enviar um documento (0271874), porém entendemos como não suficiente para comprovação, salvo melhor juízo, pois não possui informações sobre o embarque (portão, data e horário).

Diante disso, informamos ao ICS que era necessário comprovante de embarque realmente utilizado no retorno da viagem, a fim de confirmar a data real do embarque e dar continuidade à prestação de contas e à complementação da viagem, se for o caso.

Ressaltamos que, além de ofícios circulares citados na constatação 01, e-mails (0271785) foram encaminhados solicitando a regularização, porém, até o momento, a unidade não realizou os procedimentos necessários. Conforme citado na manifestação à constatação 01, encaminhamos recentemente novo ofício (0271612) à unidade, solicitando urgência na finalização da prestação de contas.

3.7.2. ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA

A Unidade Auditada ratificou que o proposto S.M.M.S.B. através da PCDP 000092/19-1C não realizou o envio dos bilhetes de embarque necessários para comprovar o embarque e, conseqüentemente, a prestação de contas, desrespeitando o art. 19 da IN SLTI/MP nº 03/2015; art. 42, inciso I, e art. 43, inciso II, da Portaria MEC nº 204/2020; Art. 43, inciso II, e Art. 44, inciso II, da Portaria MEC nº 2.227/2019 (revogada em 2020) e Art. 13 da Portaria MEC nº 403/2009 (revogada em 2019).

3.7.3. RECOMENDAÇÃO

Recomendamos a apresentação do bilhete de embarque pendente para concluir a prestação de contas da PCDP 000092/19-1C.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face dos exames realizados, a equipe de auditoria realizou a avaliação de conformidade das prestações de contas de diárias e passagens no SCDP.

No decorrer dos trabalhos, constatou-se que os controles internos existentes na Unidade Auditada apresentam fragilidades e necessitam ser aprimorados, pois os procedimentos atualmente praticados não estão subsidiando todas as práticas requeridas pela legislação.

Entre as principais incoerências identificadas, destacam-se:

- a) ausência de prestação de contas;
- b) prestações de contas realizadas fora do prazo exigido nas normas vigentes;
- c) Falta de apresentação de documentos relativos ao objetivo da viagem realizada a serviço; e
- d) pagamento de diárias fora do prazo legal.

Em vista disso, proferimos diversas recomendações visando proporcionar à Unidade Auditada e aos propostos o cumprimento das normas vigentes e imediato saneamento das pendências de prestação de contas de diárias e passagens no SCDP.

É importante lembrar que a auditoria interna compreende os exames, análises, avaliações, estruturados para a avaliação da integridade, adequação, eficácia, eficiência e economicidade dos processos, dos

sistemas de informações e de controles internos integrados ao ambiente, e de gerenciamento de risco, com vistas a assistir à administração da entidade no cumprimento de seus objetivos.

A Auditoria Interna tem como objetivo agregar valor ao resultado da organização, apresentando subsídios para o aperfeiçoamento dos processos, da gestão e dos controles internos, por meio da recomendação de soluções para as não conformidades apontadas nos relatórios.

Por fim, a UAIG agradece a disponibilidade da Seção de Diárias e Passagens, bem como da Pró-Reitoria de Administração e ratificamos que as recomendações emanadas por esta unidade de auditoria interna, serão monitoradas através do sistema e-Aud.

É o relatório.

Redenção (CE), Brasil.

MAIRA CRISTINA AMORIM

Chefe da Auditoria Interna

MARCONDES CHAVES DE SOUZA

Auditor



Documento assinado eletronicamente por **MARCONDES CHAVES DE SOUZA, AUDITOR(A)**, em 04/05/2021, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAIRA CRISTINA AMORIM, CHEFE DA AUDITORIA INTERNA**, em 04/05/2021, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unilab.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0273411** e o código CRC **93402A50**.